TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05922/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena
Responsável: José Eder Gomes Parnaíba
Exercício: 2018
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00083/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05922/19 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA,** sob a responsabilidade do **Sr. José Eder Gomes Parnaíba**, referente ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05922/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05922/19 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA,** sob a responsabilidade do **Sr. José Eder Gomes Parnaíba**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
b) a receita arrecadada importou em R$ 731.468,29;
c) a despesa realizada foi da ordem de R$ 1.363.483,16;
d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 800.805,02;
e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1) Não se observou no sagres qualquer receita de compensação previdenciária como RGPS;
2) Ausência do instrumento formal (Portaria) que designa o gestor de recursos;
3) Ausência do certificado que comprova aprovação do responsável pelo instituto em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme exigência da Portaria MPS nº 519/2011;
4) Registros Contábeis incorretos sobre informações relativas à Conta Corrente e Investimentos;
5) As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
6) Inexistência da Política de Investimentos;
7) O Balanço Patrimonial enviado junto às fls. 15-17 é diferente daquele informado por ocasião da resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
8) Ausência de Avaliação Atuarial elaborada e executada no exercício financeiro, o que descumpre o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998;
9) As informações de termos de parcelamentos não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
10) Omissão do gestor em relação aos valores devidos e não pagos pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência;
11) Não há certificado de regularidade previdenciária (CRP) vigente no fim do exercício;
12) O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local;
13) Não cobertura de "déficit" entre benefícios pagos e contribuições recebidas por parte do Poder Executivo.

PROCESSO TC N.º 05922/19

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 37319/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) No que tange à ausência da portaria, designando o gestor de recursos do IPAM e a questão do certificado que comprova a aprovação do responsável pelo Instituto Municipal, embora o defendente tenha acostado aos autos a portaria nº 015/2019, a Auditoria não acolheu tal documento visto que foi emitido no exercício de 2019, o que comprova no exercício as falhas realmente ocorreram.

2) Quanto à questão dos registros contábeis incorretos relativos à conta corrente e investimentos e a falta de apresentação das contas de investimentos, o defendente trouxe aos autos os extratos com as informações atualizadas, corrigindo os fatos apontados, contudo, a Auditoria, não os acatou por não terem sidos apresentados em momento oportuno. Inclusive, os valores declarados por ocasião do OFÍCIO CIRCULAR Nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB diferem dos apresentados junto ao DOC 05, anexado pela defesa. Outro fato semelhante a este se refere ao balanço patrimonial que, segundo a Auditoria, também foi apresentado, neste momento, com dados divergentes daqueles registrados no Oficio citado acima.

3) Em relação à ausência de avaliação atuarial, o próprio gestor reconheceu a falha, informando que "...Logo, entendemos que, apesar de o Relatório de Avaliação Atuarial ainda estar sendo formalizado, percebe-se claramente que não houve prejuízo ao Instituto, tendo em vista que o estudo técnico que está sendo realizado contemplará a falta de entrada dos recursos originários de avaliações atuariais não realizadas tempestivamente".

4) Quanto às informações de termos de parcelamentos, a defesa reconheceu que de fato não houve envio das informações requeridas e que por ocasião desta defesa, o jurisdicionado também não juntou nenhum documento hábil a elidir a irregularidade, se limitando a ratificar as apurações da Auditoria.

5) No que diz respeito as reuniões do conselho de previdência, a defesa informou que não foram realizadas todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência devido à dificuldade de obtenção de quórum adequado, em obediência à legislação que rege a matéria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00049/21, pugnando pela:

A. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, exercício de 2018;
B. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Gestor acima nominado, prevista no art. 56, inc. II e VI da Lei Orgânica desta Corte;

PROCESSO TC N.º 05922/19

C. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que no exercício de 2019, através de Portaria nº 015/2019, fora resolvida a questão da designação do gestor previdenciária para gerir os recursos do IPAM, como também o certificado que comprova a aprovação do gestor pelo Instituto. Esse fato corrobora o que foi apontado pela Auditoria, porém, entendo que as falhas foram devidamente corrigidas. Quanto aos registros contábeis incorretos recomendo ao gestor que procure evitar essas falhas, pois, esses fatos vêm a macular os balanços apresentados, como foi o caso do balanço patrimonial. No que diz respeito a avaliação atuarial, cabe ao gestor executá-la sempre nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, pois, é de extrema importância a realização dos estudos atuariais, inclusive para que o gestor possa subsidiar o Chefe do Poder Executivo, e este, o Poder Legislativo, no tocante à fixação das alíquotas previdenciárias. Por fim, sugiro ao gestor prestar as informações requeridas pela Auditoria, para não incorrer em obstrução da fiscalização, fazendo também as reuniões necessárias para o bom desenvolvimento do conselho municipal de previdência.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena, sob a responsabilidade do Sr. José Eder Gomes Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2018;
2) RECOMENDE à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

É o voto.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:50

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 18:57

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:03

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO